



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13020.000006/2002-61
Recurso n^o : 133.712
Acórdão n^o : 201-79.557

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sape 0117502

2^a CC-MF
FI.

Recorrente : DAL PONTE E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 03 / 07
Rubrica

NORMAS PROCESSUAIS. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

A autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

COFINS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN conta-se a partir da data da efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT n^o 678/99 e 1.538/99. Conseqüentemente, o pedido de restituição da Cofins formulado em 01/11/2001 não poderia abranger recolhimentos anteriores a 01/11/96.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.

As autoridades administrativas e tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, benefícios de exclusão da base de cálculo do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados e administradores essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a convertê-los em inadmissíveis legisladores positivos, condição institucional esta que lhes é recusada pela própria Constituição Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAL PONTE E CIA. LTDA.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13020.000006/2002-61
Recurso nº : 133.712
Acórdão nº : 201-79.557

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 15 / 03 / 07 Márcia Cristina de Azevedo Garcia Mat. Suple 0117702

2º CC-MF Fl.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL Brasília, 15 / 03 / 07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sape 0117502
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13020.000006/2002-61
Recurso nº : 133.712
Acórdão nº : 201-79.557

Recorrente : DAL PONTE E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 159/192) contra o v. Acórdão DRJ/POA nº 7.557, de 09/02/06 (fls. 150/155), intimado em 23/02/2006 e exarado pela 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a solicitação de restituição de Cofins de fls. 01/07 formulado em 01/11/2001 e desconhecer os argumentos relativos à multa por inexistência de pedidos de compensação e lançamento de ofício, ambos indeferidos por Despacho Decisório de fls. 99/107 do Sr. Chefe da Saort da DRF em Caxias do Sul - RS e objeto da manifestação de inconformidade de fls. 118/157, através dos quais, sob invocação da isonomia constitucional (art. 150, inciso II, da CF/88), supostamente vislumbrada com o regime de exclusão da base de cálculo da contribuição previsto para instituições financeiras e assemelhados (arts. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, 11, parágrafo único, da LC nº 70/91, e 3º, § 2º, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.718/98), a ora recorrente pretendia ver restituídos recolhimentos a maior de Cofins no valor de R\$ 3.395.235,33 efetuados no período de 04/92 a 01/99 (cf. Guias de depósito da Justiça Federal e Darfs de fls. 27/88 e demonstrativos de fls. 90/92) com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 julgados inconstitucionais pelo STF, com débitos vincendos de tributos administrados pela SRF (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL).

Por seu turno, a Decisão de fls. 150/155 ora recorrida da 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS houve por bem indeferir a solicitação de restituição de Cofins de fls. 01/07 e desconhecer os argumentos relativos à multa por inexistência de pedidos de compensação e lançamento de ofício, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/01/1999

Ementa: DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição/compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99. Assim, a interessada não tinha mais direito a pleitear a restituição de valores pagos em datas anteriores a 07/01/1997.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Não cabe a apreciação de argumentos sobre multa aplicável sobre débitos a serem extintos por compensação pela inexistência de créditos, se no processo de restituição não constam Pedidos de Compensação ou Declarações de Compensação.

DEPÓSITOS JUDICIAIS - Não juntados elementos sobre a ação judicial impetrada pela contribuinte e na qual foram efetivados depósitos judiciais, cujo destino foi determinado em juízo, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se sobre o mesmo.

Solicitação Indeferida".

IR

Reilly



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13020.000006/2002-61
Recurso nº : 133.712
Acórdão nº : 201-79.557

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL Escala 15.03.08 Márcia Cristina de Souza Garcia Mat. Siga 0117502
--

2ª CC-MF
Fl.

Nas razões de recurso voluntário (fls. 183/211) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. Decisão recorrida e a legitimidade do crédito restituendo, tendo em vista: a) preliminarmente a nulidade da r. Decisão e a obrigatoriedade de a autoridade administrativa apreciar alegação sobre a inconstitucionalidade da legislação atacada; e b) no mérito, fundada no princípio constitucional da isonomia, que entende ser *"inequívoco o direito das empresas privadas de terem estendidos para si o benefício concedido às instituições financeiras, posto que o próprio STF decidiu, recentemente, que quando há omissão na lei que resulte em privilégio injusto para uma parte, cabe ao Judiciário suprir esta lacuna, tornando o privilégio extensivo aos demais que se encontrem em igual situação."*

É o relatório.

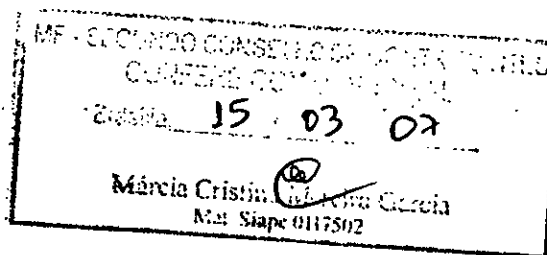
[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13020.000006/2002-61
Recurso nº : 133.712
Acórdão nº : 201-79.557



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito não merece provimento.

A conclusão da r. decisão recorrida efetivamente não destoa da jurisprudência deste Conselho, que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN conta-se a partir da data da efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT nºs 678/99 e 1.538/99. Conseqüentemente, o pedido de restituição da Cofins, formulado em 01/11/2001, não poderia abranger recolhimentos anteriores a 01/11/96.

No mérito, a jurisprudência desta Corte Administrativa também já assentou que *"a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo"*, sendo certo ainda que, no caso excogitado (extensão isonômica de exclusão de base de cálculo não prevista em lei) a Suprema Corte tem reiterado que, tal como ocorre com as autoridades administrativas, mesmo *"os magistrados e Tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe é recusada pela própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo"* (RTJ 146/461, rel. Min. Celso de Mello). (cf. Acórdão da 1ª Turma do STF no Agr. Reg. no AI nº 171.733-SP, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ, vol. 188/237)

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 183/211) para manter o v. Acórdão DRJ/POA nº 7.557, de 09/02/06 (fls. 150/155), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA